

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Cabo Júlio)

Dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288 - Reunirem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º A pena aplica-se independente da pena relativa ao crime praticado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os doutrinadores têm interpretado o artigo 288 de forma restritiva e a sua aplicação tem sido ínfima, e isso tem prejudicado a eficácia do desmantelamento da máquina do crime.

Na interpretação dominante, e tendo em vista a atual redação do artigo, somente ocorrerá punição se forem mais de três pessoas, o que faz abrir uma janela para a impunidade quando os infratores apresentarem-se em número inferior. Trata-se de uma contradição penal, afinal, quando for apenas um, este não será penalizado. Desta forma fomenta-se a formação de pequenos grupos de meliantes, tornando mais difícil a repressão por parte do aparelho de segurança pública.

Assim, a mudança do texto vem propor um mecanismo legislador mais adequado e justo no combate a criminalidade.

Tenho a certeza que, no curso da tramitação deste projeto, sugestões irão surgir, a fim de oxigenar e até mesmo aperfeiçoar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CABO JÚLIO